



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.12.017286-4/002 **Númeraço** 0172864-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 22/04/2015
Data da Publicaçáo: 29/04/2015

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DE BEME REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ). 2) Em razão da suspensão do julgamento da ADI nº 2.316, em que a maioria dos Ministros votou pela suspensão da eficácia do artigo 5º, caput, e Parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, até a decisão final da ação, impossível a capitalização mensal de juros, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3) Constatando-se que não foi prevista contratualmente a incidência da comissão de permanência e tampouco comprovada sua cobrança, não há como reconhecer a alegada abusividade do referido encargo. 4) Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331, "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". 5) As tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato constituem ônus da instituição financeira, sendo ilegal cobrá-las do contratante, notadamente quando não comprovada a efetiva prestação dos serviços que, em princípio, justificariam a incidência dos referidos encargos. 6) Após o recálculo da dívida, caso seja apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser restituída, de forma simples, tal quantia, eis que, não havendo demonstração de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dolo ou má-fé da instituição financeira, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados a maior. (Des. Marcos Lincoln)

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. - Havendo previsão contratual para cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem, não há ilegalidade em sua cobrança. (Des. Alexandre Santiago, V.V.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.017286-4/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): JOSE DJALMA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.**

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DJALMA DOS SANTOS da sentença de fls.185/188-v, proferida nos autos da "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA" ajuizada contra o BANCO SANTANDER S.A., pela qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do débito, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 191/213), suscitou preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a prova pericial seria imprescindível para a solução da controvérsia. No mérito, em síntese, sustentou que estaria comprovada a cobrança indevida da tarifa de abertura de crédito, bem como das tarifas de avaliação do bem e registro de contrato. Alegou que a instituição financeira não teria autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros superiores ao percentual de 12% ao ano. Argumentou que haveria incidência da comissão de permanência mesmo sem previsão contratual. Asseverou que o apelado teria cobrado juros capitalizados e em percentual diverso do que fora previsto contratualmente, de modo que a sentença deveria ser reformada.

Contrarrazões às fls. 219/238.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o autor - apelante firmou com o réu - apelado contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford Ecosport XLT 2.0, ano 2004, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 669,73 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

centavos) cada.

Ao fundamento de que o contrato teria cláusulas abusivas, o autor-apelante ajuizou esta ação revisional.

Validamente citado, o réu-apelado sustentou a legitimidade do contrato celebrado, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Esses são os fatos.

Inicialmente, cumpre destacar que na hipótese são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser flexibilizado o princípio da força obrigatória do contrato, proporcionando ao consumidor que se sente lesado a possibilidade de ajuizar a competente ação revisional, pleiteando a exclusão dos encargos supostamente abusivos.

Pois bem.

Preliminar - Cerceamento de Defesa

Como relatado, o autor, ora apelante, suscitou preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a prova pericial seria imprescindível para a solução da controvérsia.

Todavia, infere-se do acórdão de fls. 177/179 que o indeferimento do pedido de produção de provas foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0701.12.017286-4/001, ficando decidido que não houve cerceamento de defesa, porque a questão controvertida envolvia matéria de direito.

Desse modo, a alegação de cerceamento de defesa está preclusa, não havendo como acolher a pretensão da parte autora.

Juros Remuneratórios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sabe-se que a limitação de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano e a Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras, haja vista a autorização conferida pela Lei nº 4595/64, amparada pela Súmula nº 596 do STF; logo, não há ilegalidade na estipulação de taxa de juros superior à mencionada, sendo certo que a limitação prevista no artigo 192, §3º, da CF/88 foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.

Porém, não é razoável que se permita que as Instituições Financeiras cobrem a taxa de juros que bem entenderem, devendo observar a taxa média de mercado.

Por isso, comungo do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento de veículo depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do §7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto..." (STJ. 2ª Seção. REsp nº 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 10/03/09 - ementa parcial).

No caso em tela, analisando o contrato de fls. 79/82, constata-se que a taxa de juros contratada foi de 2,30% (dois vírgula trinta por cento) ao mês.

Observando-se a taxa média de mercado disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), vê-se que o percentual de juros remuneratórios encontrado para contratos da mesma natureza foi de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento) ao mês.

Sendo assim, não há dúvida quanto à abusividade do percentual contratado, pelo que deve ser determinada a revisão da dívida do apelante, observando-se mês a mês a taxa média de mercado disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

//www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), desde que inferior o àquela prevista no contrato e efetivamente cobrada, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Capitalização Mensal de Juros

No tocante à capitalização mensal de juros, vinha decidindo no sentido de sua possibilidade em contratos firmados a partir de 31/03/2000, desde que o encargo estivesse incluído expressamente no pacto, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

Todavia, em razão da suspensão do julgamento da ADI nº 2.316, em que a maioria dos Ministros votou pela suspensão da eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Informativos 262, 413 e 527 do STF), hei por bem, suspender a aplicação da mencionada Medida Provisória, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, impende realçar que a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0707.05.100807-6/003, declarou a inconstitucionalidade do art. do art. 5.º da Medida Provisória 2.170, de 23 de agosto de 2001, in verbis:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Capitalização de juros. Periodicidade. Vedação. Matéria regulada em lei. Disciplina alterada. Medida provisória. Impropriedade. Objeto diverso. Urgência. Inexistência. Sistema financeiro. Matéria afeta a lei complementar. Questão submetida ao Supremo Tribunal Federal. Controle concentrado. Pendência de julgamento. Inconstitucionalidade declarada incidentalmente." (TJMG; Corte Superior; Inc. Inconst. 1.0707.05.100807-6/003; DJe 30/09/2008)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, vejamos o julgado proferido por esta Colenda 11ª Câmara Cível:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. VEDADA. RECURSO PROVIDO. A capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento consolidado pelo STF, enunciado na Súmula 121, salvo exceções legais expressamente definidas. A suspensão dos efeitos do art. 5º, da MP 2.170-36, de 2001, pelo STF, impede a capitalização de juros além dos casos previstos no ordenamento jurídico, constituindo-se de razoabilidade o afastamento de sua aplicação em qualquer contrato firmado por instituição que integre o Sistema Financeiro Nacional." (TJMG. 11ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0702.07.367549-9/003. Rel. Des. Marcelo Rodrigues, DJe: 08/06/09).

No caso em exame, o contrato objeto da demanda não se enquadra nas hipóteses legais em que a capitalização de juros é permitida, razão pela qual a sentença deverá ser reformada nesse ponto.

Comissão de Permanência

Em relação à cobrança de comissão de permanência, como se sabe, a sua incidência é permitida, desde que não haja cobrança cumulada com outros encargos, especialmente juros moratórios, multa e correção monetária, conforme o entendimento contido na Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Sobre o tema, leciona Arnaldo Rizzardo, in *Contratos de Crédito Bancário*, 6ª ed., RT, 2003, págs. 338/340:

"Firmou-se, pois, o entendimento de que: a comissão de permanência,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de 'remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX)', atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de 'designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta'.

Como se vê, a comissão de permanência, conforme a Súmula 30 do STJ e reiteradas decisões do mesmo Tribunal Superior, somente pode incidir após o inadimplemento, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária, cláusula penal, e/ou juros moratórios.

No entanto, a composição do valor da comissão de permanência foi objeto da Súmula 472 do STJ que enuncia:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Com efeito, até a publicação da citada Súmula, a matéria era tratada pela Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do enunciado contido na súmula supracitada, em processos de natureza análoga, vinha decidindo que a cobrança da comissão de permanência deveria ser limitada à taxa do mercado ou do contrato (a que fosse menor).

Contudo, em face da publicação da referida Súmula nº 472, o entendimento consagrado pela Súmula nº 294 restou superado, já que o valor da comissão de permanência deverá ser limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que nos leva a rever o citado entendimento, de modo a adequá-lo à nova orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, é permitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, sem cumulação com outros encargos moratórios, mas seu valor deverá ser limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Entretanto, no caso em apreço, conforme asseverado pelo MM. Juiz singular, o contrato não previu a incidência de comissão de permanência e tampouco a cobrança indevida dos demais encargos moratórios, de modo que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Tarifa de Cadastro

O autor, ora apelante, defendeu a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Porém, analisando o contrato de fls.79/83, verifica-se que a cobrança realizada foi da tarifa de cadastro e, em relação ao referido encargo, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº1.251.331, "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Assim, tendo sido devidamente contratada a tarifa de confecção de cadastro e incidindo uma única vez, não há que se falar em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abusividade.

Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro de Contrato

No que diz respeito às tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, sabe-se que o tomador do empréstimo não pode ser compelido a arcar com o custo de serviço contratado pelo mutuante junto à outra instituição financeira e/ou terceiros, uma vez que não tem qualquer participação nessa relação.

Não bastasse isso, não há prova nos autos de que os referidos serviços foram realmente prestados ao autor-apelante.

A propósito, sobre o tema, este Tribunal decidiu:

"DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA. AUSÊNCIA. TAXAS POR SERVIÇOS DE TERCEIRO. (...) As tarifas de serviços de terceiro, avaliação de bens, gravame eletrônico, registro de contrato, mostram-se abusivas, porquanto cobradas sem a prova efetiva de sua prestação. Recurso provido em parte." (TJMG. 12ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.11.042406-6/001. Rel. Des. Saldanha da Fonseca, DJe: 06/02/2012).

Dessa forma, deve ser excluída a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato.

Repetição do Indébito

Com relação ao pedido de repetição do indébito, levando-se em consideração que o contrato discutido nos autos deverá ser revisto, caso seja apurado que o autor fez algum pagamento a maior, a ele deverá ser restituída, de forma simples, tal quantia, eis que, não havendo demonstração de dolo ou má-fé da instituição financeira, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados a maior



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença hostilizada, a fim de afastar a capitalização mensal de juros, excluir a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, bem como para determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes, observando-se mês a mês a taxa média de mercado dos juros remuneratórios disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), desde que inferior àquela prevista no contrato e efetivamente cobrada, determinando, ainda, a devolução, de forma simples, dos valores que foram pagos além do que realmente devido, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença.

Diante do novo resultado da lide, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios de R\$2.000,00, ficando a cargo do autor o restante das custas (30%) e honorários fixados em R\$ 1.000,00, autorizada a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ e suspensão a exigibilidade quanto à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O SR. DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Como Vogal, ousou divergir, parcialmente, do Exmo. Desembargador Relator, no tocante à legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem.

No que tange à tarifa de avaliação de bem, tenho que esta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

remunera a instituição financeira por serviços prestados, assim, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há que se falar em abusividade.

In casu, considerando que, conforme se observa à fl. 80, houve previsão contratual de sua cobrança, deve ser declarada a sua legalidade.

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL."